

se não ocorre alguma daquelas circunstâncias sob as quais os atos de beneficência nos parecem mais claramente contra-indicados.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1966.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

TEATRO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DO DIRETOR. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 3.857

O processo veicula consulta sobre a aplicabilidade do art. 30, *a*, da Lei federal n.º 3.857, de 2-12-1960, criadora da Ordem dos Músicos do Brasil, no tocante à nomeação de diretores para os teatros estaduais, em face da autonomia conferida aos Estados pela Constituição Federal, no art. 18 e seu § 2.º.

Não me parece, de todo, que os imperativos daquela lei federal firam a autonomia estadual.

O art. 18 determina que os Estados-membros da Federação observem, nas suas Constituições e suas leis, os princípios estabelecidos na Constituição Federal — o que já constitui um limite àquela autonomia, reiterado a seguir no § 1.º do mesmo artigo, que reserva aos Estados todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição Federal.

A regra editada no apontado § 2.º do mesmo art. 18, no sentido de que os Estados proverão às necessidades de seu Governo e da sua Administração, não pode infirmar aquela outra do *caput* do artigo, e nada custa entendê-la em consonância com a mesma, admitindo, assim, que os Estados se organizarão administrativamente com a autonomia que lhes permite a Constituição Federal.

A essas regras, como não podia deixar de ser, se afeiçoa a Constituição do Estado da Guanabara, que logo no art. 1.º e seu § único, lhe impõe obediência aos princípios da Constituição Federal e lhe atribui competência para o exercício de todos os poderes que não sejam vedados, implícita ou explicitamente, por aquela.

Ora, reza a Constituição Federal, em seu art. 5.º, XV, que compete à União legislar sobre:

- d) diretrizes e bases da educação nacional;
- p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

A lei que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, cuja finalidade (art. 1.º), é a de “exercer a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscali-

zação do exercício da profissão do músico”, se insere em uma e outra daquelas competências privativas da União, desde que ninguém poderá negar o caráter educativo e cultural da bela arte da música.

Em alguns dos dispositivos da Lei n.º 3.857, é eminente essa preocupação cultural. Assim o ora em discussão, o art. 30, *a*, que reserva privativamente aos compositores da música erudita e aos regentes o exercício de cargos de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado.

Não atenta, pois, contra a autonomia estadual, que não é absoluta, uma norma editada para ter vigência em todo o país (arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 3.587), em sendo, como é, de caráter educativo e cultural, e reguladora do exercício de uma profissão artística.

Como ensina PONTES DE MIRANDA em seus apreciados *Comentários*,

“Na Constituição de 1946 as expressões *diretrizes e bases e normas gerais*volvem a ter a importância que tinham em 1934. Onde a legislação estadual e municipal ofender as diretrizes e bases da educação nacional, conforme concebidas pelo legislador federal, está, se anterior, revogada ou derogada; se posterior, cívica de inconstitucionalidade”.

E esclarece mais:

“A educação nacional, de que trata, é no sentido largo da educação intelectual (científica, literária), moral, artística, física e de costumes, inclusive a esportiva, profissional, política, etc.” (vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 372).

Não me parece, contudo, que a regra do art. 30, *a*, da Lei n.º 3.857 seja de aplicação obrigatória no provimento do cargo, em comissão, de Diretor do Teatro Municipal do Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, embora o processo não o diga, há de ser disso que se trata.

O segundo maior teatro estadual, o João Caetano — e dos demais nem se deve cogitar — não apresenta características de teatro de ópera e bailado. Destina-se, sim, à apresentação de espetáculos artísticos e à realização de programas de caráter cultural da Secretaria de Educação e Cultura (Dec. “N” 440, de 7 de setembro de 1965, art. 1.º), mas não se o pode enquadrar efetivamente entre aqueles.

Se é, pois, do Municipal que se trata, vejamos se ele é, ou não, especificamente, um *teatro de ópera e bailado*.

Sem dúvida, no Rio de Janeiro, o teatro em que se encenam óperas e bailados é o Municipal. Mas não se destina êle somente, e exclusivamente, a essas finalidades artísticas. Espetáculos dramáticos, concertos sinfônicos, de câmara, solistas músicos ou declamadores também ali se exibem.

Já no Decreto n.º 11.005, de 5-11-1951, art. 3.º, vamos encontrar definidas as finalidades desse teatro: “representações líricas, dramáticas,

de comédia, bailados, concertos sinfônicos, corais, de câmara e de solistas de elevado teor artístico-cultural". A êsse tempo era êle dirigido por uma Comissão Artística e Cultural (art. 5.º), composta de 9 membros, dos quais 6 escolhidos entre pessoas "especialistas em música, musicologia, teatro dramático, lírico e bailado", a qual comissão elegeria um de seus membros para exercer a função de Diretor do Teatro (art. 6.º).

Êsse decreto, que assim dispunha, como que se antecipando ao critério seletivo e especializado, que depois encontrou guarida na lei da Ordem dos Músicos, regulamentava a Lei n.º 619, de 24-9-1951, que concedia autonomia ao Teatro Municipal.

Mais tarde, o Decreto n.º 13.046, de 10-11-1955, mantendo a autonomia do teatro e reiterando a especificação daquelas suas finalidades e a autoridade da Comissão Artística e Cultural e do Diretor, dividia-o (art. 4.º) em setores: administrativo, contadoria, corpos estáveis (aí incluídos os subsetores de orquestra, câro, corpo de baile e conjunto de maestros preparadores), difusão artística e cultural, cenotécnica e escolas.

Já o Decreto n.º 981, de 23-4-1962, criava uma Coordenação dos Serviços do Teatro Municipal e dava-lhes (art. 5.º) diretores especializados — um Diretor artístico, um Diretor técnico e um Diretor administrativo.

Com ligeiras modificações, essas divisões foram mantidas pelo Decreto "N" n.º 9, de 17-6-1963, que, no entanto, criava o cargo, em Comissão, de Diretor Geral (art. 1.º), estabelecendo que a Divisão Artística estava sob responsabilidade, também, de um Diretor (art. 2.º).

Pouco depois, o Decreto "N" n.º 57, de 5-9-1963, que vinculava o Teatro Municipal, como órgão relativamente autônomo, à Secretaria de Educação e Cultura, não deixava de referir o Diretor Geral e o Diretor da Divisão Artística.

Por fim, o Decreto "N" n.º 253, de 8-7-1964, incluiu entre os órgãos descentralizados da Secretaria de Educação e Cultura, como relativamente autônomo, o Teatro Municipal (art. 1.º, b, I), dirigido por um Diretor (art. 20) e compreendendo um serviço de Administração, um serviço técnico e um serviço artístico (art. 35), e também um Conselho Consultivo (§ 2.º), composto do Secretário de Educação e Cultura, do Diretor e de 3 pessoas de reconhecida capacidade artística e cultural, designadas pelo Governador.

Faço essa longa caminhada pela legislação relativa ao Teatro Municipal para mostrar que essa ilustre Casa carece, para dirigi-la, de algo mais que um compositor ou regente, por mais ilustres que sejam, pois que, tem o seu Diretor que se haver com atribuições administrativas e, mesmo entre as artísticas, com outras excedentes do âmbito puramente musical ou orquestral.

E ainda: que no seu complexo administrativo sempre houve e ainda há lugar adequado para tais técnicos, agora na direção de seu serviço artístico, ou como membros do Conselho Consultivo.

O Diretor do teatro, êsse, as sucessivas leis parecer indicar seja antes um administrador, a que não falte sensibilidade para as manifestações artísticas, mas escolhido pelo Governô do Estado ao seu exclusivo nuto, sem subordinação a norma especialmente destinada à proteção da nobre classe dos músicos.

Mas como aí chegaremos, se a Lei n.º 3.857 parece taxativa a tal respeito?

Parece apenas — na realidade, não o é.

Em primeiro lugar, a interpretação das regras legais não pode ser extensiva e deve ser restrita à sua letra pura. Se o art. 30, a, quer um compositor ou regente na direção dos teatros oficiais de ópera ou bailado, tal escolha só se impõe relativamente a teatros oficiais *exclusivamente* destinados a óperas e bailados, e pode ser dispensada quando as óperas e bailados ocupem apenas *parte* de suas programações.

O que se pode admitir, isso sim, é que a direção do setor de ópera e bailado venha a caber, obrigatoriamente, a um compositor ou regente, não a direção geral do teatro, que inclui a parte administrativa e, na artística, outras modalidades como o drama, a comédia ou a declamação.

Por outro lado, a letra a do art. 30 não diz que incumbe privativamente a compositor de música erudita ou a regente a *direção* dos teatros oficiais de ópera e bailado, mas, sim, *o exercer cargo de direção* nesses teatros.

Há, nisso, uma certa diferença. Cargos de direção podem ser vários. E o entendimento mais cabível é o de que competirão privativamente àqueles profissionais *os cargos de direção musical* nos teatros oficiais.

Assim me parece deva entendê-la a Administração, a que, inclusive, nada impede a nomeação, por seu gosto, de um ilustre compositor ou regente de renome para dirigir o Teatro Municipal.

Não deve, porém, se sentir coagida a assim fazer.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1966.

ROBERTO PINTO FERNANDES
Procurador do Estado

Visto. De acôrdo. Deixando de parte o estudo sôbre a vigência ou não da Lei n.º 3.857 no atual Estado da Guanabara, no tocante ao disposto na letra a do art. 30, e, portanto, aceitando como válidas as suas disposições, entendo que o Teatro Municipal possa ser dirigido por qualquer pessoa da confiança exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador.

O inciso legal determina que:

"Art. 30 — Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;

.....

O Teatro Municipal não é teatro de ópera ou bailado.

É, praticamente, a única casa de espetáculo do Estado capaz de abrigar companhias de categoria internacional de qualquer gênero de espetáculos.

Por isso é que passou a exibir também óperas e bailados, pois que o Teatro foi construído originalmente para comédia.

Na Guanabara não existe, portanto, nenhum teatro especial para óperas ou bailados.

O nosso Municipal é o *único* que precisa na sua direção de pessoa capaz de conciliar os interesses e proporcionar ao público espetáculos de categoria e de tôdas as espécies.

Não há que ser, portanto, forçosamente um compositor ou um maestro.

O Governo tem livre arbítrio de nomear quem quiser.

..Em 9 de março de 1966.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA
Procurador Geral do Estado

VETO REJEITADO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O ilustre Sr. Diretor do Departamento de Instrução Fiscal consulta esta Procuradoria quanto à vigência, ou não, do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 786, de 12-4-1965, não publicada no *Diário Oficial* do Estado, mas apenas no *Diário da Assembléia Legislativa*.

O dispositivo em questão foi vetado pelo Sr. Governador, mas o Legislativo rejeitou o veto.

A norma teve, pois, tramitação regular. O problema está em saber se a falta da publicação no *Diário Oficial* do Estado impede que entre em vigor.

Ora, dispõe a Constituição Federal que, mantido o projeto (ou dispositivo) vetado, pela maioria qualificada do Congresso, serão os autógrafos remetidos ao Sr. Presidente da República para promulgação (art. 70, § 3.º). Dispõe, mais, a Lei Maior:

“Se não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado (art. 70, § 4.º)” (*).

(*) Vide Constituição de 1967, art. 62, § 4.º.

Afinando pelo mesmo diapasão, estabeleço, por sua vez, a Constituição Estadual que o Sr. Governador terá o prazo de dez dias para sancionar ou vetar o projeto aprovado (art. 11, § 2.º) e que

“Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção e o presidente da Assembléia promulgará a lei em 48 horas, *neste caso e no de rejeição do veto*”.

Diante dos textos legais acima, parece-nos que não há como deixar de concluir pela plena vigência do dispositivo a que alude a consulta.

Na verdade, a lei foi publicada, pôsto que não o tenha sido no órgão em que, habitualmente, se fazem tais publicações, mas somente no *Diário da Assembléia Legislativa*, que é, também, oficial. Essa publicação, parece-nos, atende à exigência legal, que visa a divulgar, a tornar pública a norma editada pelos poderes competentes (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1.º).

Por outro lado, entender em sentido oposto, isto é, negar vigência a dispositivos como o de que aqui se trata, que, vetados, foram confirmados pela maioria qualificada do Legislativo, ainda quando não remetidos à publicação pelo Executivo, seria contrariar o espírito dos textos constitucionais acima aludidos.

Com efeito, dos parágrafos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 11 da Constituição Estadual antes referidos, se verifica que a inação do Executivo não deve tolher a ultimação da lei, cuja promulgação, em tais casos, passa a ser dever do Presidente, ou Vice-Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Assembléia Legislativa. Seria, ao nosso ver, contraditório que assim se dispusesse quanto à promulgação, deixando-se a vigência da lei na dependência da publicação a ser determinada pelo Executivo.

Além disso, subordinar a vigência da lei à publicação no *Diário Oficial* seria armar o Executivo de um veto absoluto, intransponível, de alcance imensamente maior do que aquêle que lhe reserva a Constituição, de vez que, apenas com a sua omissão, poderia o Sr. Governador paralisar a vontade reiterada do Legislativo, frustrando o funcionamento das regras de segurança institucional consagradas na Constituição. Nesse sentido é o magistério do ilustre CARLOS MAXIMILIANO, que, apoiado em BARBALHO, prefecciona:

“Se assim não se entendesse, resultaria o absurdo de conferir a inação do Executivo o efeito anticonstitucional de um *veto absoluto*; porquanto a lei vigora só depois de publicada; logo, se não houvesse remédio contra a recusa presidencial em pôr o *publique-se* nos autógrafos, ficaria praticamente anulado o voto de dois terços dos membros presentes às sessões do Congresso em número suficiente para deliberar” (*Comentários*